



Prefeitura de **Paraipaba**

APROVADO

EM 25/04/2019

Jose Garcia Barbosa
JOSE GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 009/19.

Paraipaba (CE), 15 de abril de 2019.

Senhor Presidente

Honra-nos encaminhar a Vossa Excelência, em REGIME DE URGÊNCIA, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre *a organização, finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Paraipaba.*

O referido projeto tem o objetivo de dotar a Prefeitura Municipal de Paraipaba de uma estrutura organizacional adequada às funções que deve desempenhar, no sentido de atender aos requerimentos da população no tocante à sua segurança, e destinar-se ao policiamento administrativo da cidade, especialmente dos parques, jardins, edifícios públicos e demais próprios pertencentes ao patrimônio do Município.

Além desse policiamento de natureza administrativa, pretende-se implementar e desenvolver no Município, de forma institucional e pioneira em nível local, a participação da Guarda Municipal em eventos diretamente relacionados ao contexto sócio-comunitário, tais como:

- a) contribuição para o fortalecimento de práticas democráticas de segurança pública, segundo a perspectiva dos direitos humanos objetivando, assim, a redução de desigualdades sociais no Município;
- b) formulação de políticas municipais de segurança visando a identificação das principais carências na área de segurança pública;
- c) instituição de canais de aproximação dos diversos setores da comunidade com a Guarda Municipal, de modo a possibilitar soma de esforços e repartição de responsabilidades;
- d) orientação e acompanhamento, quando solicitada, em campanhas e programas relativos ao sistema de trânsito municipal, aos eventos turísticos, aos trabalhos de defesa civil a cargo da Prefeitura, bem como às atividades de educação e preservação ambiental sob a responsabilidade do Município;

Esse novo tipo de exercício e prática da cidadania, além de ampliar e enriquecer os dispositivos sobre segurança municipal constantes da Constituição Federal (art. 144, §8º), contendo normas restritas ao mero poder de polícia administrativa, se constituirá numa positiva forma de promover cada vez mais um sistema efetivo de integração entre a Guarda Municipal e a comunidade local.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 15 de abril de 2019.

RECEBI EM

24/04/2019

Jandran Maria Barbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO

Prefeito Municipal

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
Mat. 122827-7

Recebido em 26/04/19

AS 10:1 Hs

Vivian Alina

Assinatura do Recebedor
Procuradoria do Município de Paraipaba



Prefeitura de **Paraipaba**

José Garcia Barbosa
JOSÉ GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

APROVADO
EM 25/04/2019

Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Paraipaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 40, inciso I, Alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal, e atendendo ao disposto no art. 144, § 8º da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Lei Federal nº. 13.022/2014, apresenta à consideração dessa Colenda Casa Legislativa o seguinte PROJETO DE LEI:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS PRINCÍPIOS, DA FINALIDADE** **E DA COMPETÊNCIA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Guarda Civil Municipal de Paraipaba, sua finalidade e competência, estrutura organizacional básica e sobre o Regime Jurídico dos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal.

CAPÍTULO II **DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

Art. 2º. A Guarda Civil Municipal de Paraipaba, criada pela Lei Municipal nº 601, de 15 de março de 2013, conforme previsto no § 8º, do art. 144, da Constituição Federal e no art. 6º, da Lei Federal nº. 13.022/2014, é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Paraipaba e organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Prefeito Municipal, servindo, ainda, como órgão civil auxiliar de segurança pública, atuando em regime de colaboração com os órgãos de policiamento ostensivo, previstos constitucionalmente.

Art. 3º. Incumbe à Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsão do art. 16, da Lei Federal nº. 13.022/2014, c/c o art. 6º, da Lei Federal nº. 10.826/2003, com redação dada pela Lei Federal nº. 10.867/2004, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO III **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º. São princípios de atuação da Guarda Civil Municipal:



Prefeitura de **Paraipaba**

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade;
- V – adoção de medidas educativas;
- VI – mediação de conflitos;
- VII – uso progressivo da força.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no “caput” abrangem os de uso comum, os especiais e os dominiais.

Art. 6º. São competências da Guarda Civil Municipal:

- I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos de Paraipaba;
- II – prevenir e inibir pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;
- III – atuar preventiva e permanentemente, no território do município, para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV – exercer competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503/1977, ou de forma concorrente, mediante convênio com órgãos de trânsito federal ou estadual;
- V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, histórico, arquitetônico e ambiental do município, inclusive, adotando medidas educativas e preventivas;
- VI – prestar socorros públicos e salvamentos e, colaborar com a Defesa Civil do município em suas atividades;
- VII – interagir com a sociedade civil para a discussão de solução de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VIII – estabelecer parcerias com órgãos estaduais, da união e de municípios vizinhos por meio de celebração de convênios ou consórcios com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- IX – articular-se com órgãos municipais de políticas sociais, visando a adoção de ações interdisciplinares de segurança do município;
- X – integrar-se com os demais órgãos do poder de polícia administrativa visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XI – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente quando se deparar com elas;
- XII – encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime quando possível e sempre que necessário;
- XIII – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal por ocasião de construção de empreendimento de grande porte;



Prefeitura de **Paraipaba**

XIV – desenvolver ações de prevenção primária à violência isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;
XV – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
XVI – atuar, mediante ações preventivas, na segurança escolar zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal de forma com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar, conjuntamente, com os órgãos de segurança pública da União e do Estado e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão, descrito nos incisos do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

TÍTULO II **DO QUADRO FUNCIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

Art. 7º. A Estrutura da Guarda Civil Municipal é composta de cargos de provimento efetivo (criados pela Lei Municipal nº 601, de 15 de março de 2013) e de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, criados por lei específica.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO, INGRESSO E CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DAS CLASSES**

Art. 8º. Fica instituída a carreira da Guarda Civil Municipal, composta pelos cargos de provimento efetivo com suas respectivas classes e padrões.

Art. 9º. A carreira única da Guarda Civil Municipal é composta das seguintes classes:

- I – Superintendente;
- II – Inspetor – Guarda civil de 4ª classe;
- III – Guarda Civil de 3ª classe;
- IV – Guarda Civil de 2ª classe;
- V – Guarda Civil de 1ª classe.

§ 1º. A graduação de 1ª classe constitui a classe inicial da carreira única da Guarda Civil Municipal.

§ 2º. O alto comando da Guarda Civil Municipal compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A cada uma das classes na hierarquia da Guarda Civil Municipal corresponderá uma única insígnia, conforme venha ser estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

CAPÍTULO II **DA HIERARQUIA**



Prefeitura de **Paraipaba**

Art. 10. A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional da Guarda Civil Municipal, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem conforme o grau hierárquico.

§ 1º. Hierarquia – é a disposição da autoridade em níveis diferenciados dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal, sendo que a ordenação se faz por avanços na classe pelos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2º. Disciplina – é a fiel observância que se deve dar às leis, regulamentos, normas e atos que fundamentam e justificam a existência da Guarda Civil, traduzindo-se pelo mais absoluto cumprimento do dever por parte de todos e de modo particular a cada integrante da corporação.

Art. 11. O Cargo Comissionado de Superintendente da Guarda Civil Municipal é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, podendo, ainda, ser nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da 4ª Classe, em lista tríplice formada pelo órgão de representação da respectiva carreira.

§ 1º. São atribuições do Superintendente:

- I - dirigir e coordenar o trabalho da corporação na sua parte técnica e administrativa;
- II – prestar apoio operacional e disciplinar, em especial, no aspecto do planejamento de ações e de fiscalizações ao serviço sob a responsabilidade da Guarda Civil;
- III – apresentar ao Secretário de Governo propostas de melhorias e adequações referentes ao efetivo, ao orçamento e ao treinamento, bem como programas, projetos e normas de ação;
- IV – desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição;
- V – dar conhecimento pela via hierárquica ou qualquer outro meio, de ocorrência grave envolvendo membro da Guarda Municipal e determinar as providências que o fato requer, dando ciência imediata ao Secretário Municipal de Governo.

§ 3º. Conforme a criação de segmentos especiais da Guarda Civil, serão criadas coordenadorias ou departamentos, cujos cargos serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo ou por delegação, ao Superintendente da Guarda Civil Municipal.

Art. 12. Ao Inspetor Geral da Guarda Civil compete:

- I – distribuir as tarefas dos demais inspetores e transmitir a estes as ordens emanadas do escalão superior da corporação;
- II – fiscalizar o trato dos guardas civis para com o público;
- III – inspecionar o emprego do armamento;
- IV – encaminhar à Superintendência as dúvidas e os conflitos que não possam ser solucionados;
- V – fiscalizar e fazer rondas periódicas nos postos de serviços da Guarda Municipal;
- VI – Elaborar relatórios mensais e anuais relativos à atividade da Guarda Municipal;
- VII – tomar providências necessárias e repassar a ocorrência ao escalão superior, sempre que tiver ciência de fato grave envolvendo membro da Guarda.

Art. 13. Aos guardas civis de 1ª, 2ª e 3ª classes, respeitada a ordem hierárquica, competem:

- I – executar policiamento preventivo, uniformizado e armado, conforme previsto em lei;
- II – exercer a vigilância interna e externa;



Prefeitura de **Paraipaba**

- III – garantir a segurança para o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;
- IV – colaborar com a prevenção e combate de incêndios e calamidades públicas;
- V – orientar o público em geral quando necessário;
- VI – orientar, fiscalizar e controlar o trânsito de pedestres e veículos em vias públicas;
- VII – cumprir fielmente as ordens legais emanadas dos superiores hierárquicos;
- VIII – exercer outras atividades determinadas pela Superintendência da Guarda Civil.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 14. O ingresso na carreira de guarda civil dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e, concluído, com êxito, o curso de Formação de Guarda Civil, sempre na classe e padrão inicial da carreira.

Art. 15. Constituem requisitos de provimento do cargo inicial da carreira de guarda civil:

- I – nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ensino médio completo;
- V – idade mínima de 18 anos completos;
- VI – aptidão física e mental (psicológica);
- VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelos poderes competentes;
- VIII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- IX – prévia aprovação no concurso público;
- X – carteira de habilitação, no mínimo das categorias A e B.

§ 1º. Os aprovados no concurso para a guarda civil, quando do ingresso no cargo, deverão submeter-se, além das provas escritas, aos testes de avaliação médica, de aptidão física e de avaliação psicológica, bem como de outros exames que se fizerem necessários, por conta da especificidade do cargo.

§ 2º. A aptidão psicológica, referida no inciso VI, deste artigo, será aferida em avaliação mediante instrumentos psicológicos específicos destinados a verificar as características pessoais do candidato e sua adequabilidade às atribuições do cargo, com especial atenção ao porte de arma em conformidade com a legislação vigente, colocando o indicativo “apto” ou “inapto” para o exercício do cargo de Guarda Civil.

§ 3º. A idoneidade moral ilibada a que se refere o inciso VII, deste artigo, deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão dos distribuidores criminais das justiças: estadual, federal, militar e eleitoral do domicílio do candidato;
- II – certidão de exercício, com declaração positiva ou negativa, de aplicação de penalidade decorrente de processo disciplinar, na hipótese de o candidato ter ou não ter sido servidor público



Prefeitura de **Paraipaba**

no âmbito das administrações direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou declaração subscrita pelo candidato de não ter exercido serviço público sob as penas da lei;
III – atestado de antecedentes criminais, emitido pelas Polícias Civil e Federal.

§ 4º. Durante o Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, mediante a assinatura do Termo de Compromisso, o candidato deverá observar o regime disciplinar da instituição, cujo descumprimento implicará em desligamento do curso.

§ 5º. É facultada ao Município de Paraipaba a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil.

§ 6º. O município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do parágrafo anterior

CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16. A investidura em cargo inicial da guarda civil de provimento efetivo será feita mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 17. O Concurso destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira de guarda civil poderá ser desenvolvido em etapas conforme dispuser o edital, observadas as características e o perfil do cargo a ser provido, compreendendo:

I – provas e títulos;

II – prova de aptidão física e mental, mediante exames médicos, físicos e psicológicos, na forma do edital, de caráter eliminatório;

III – cumprimento do Programa de Formação Inicial.

§ 1º. As provas poderão ser constituídas de questões objetivas e/ou subjetivas, especificando o conteúdo programático do edital, sendo de caráter eliminatório e classificatório;

§ 2º. A prova de títulos será realizada como etapa posterior à prova escrita e, somente apresentarão os títulos, os candidatos aprovados nas provas anteriores, devendo o edital especificar os títulos admitidos, formas de apresentação e a sua pontuação, sendo estes apenas de caráter classificatório.

§ 3º. Os candidatos classificados nas provas e títulos serão convocados para a prova de aptidão física, devendo o edital indicar o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para a classificação.

§ 4º. Os candidatos classificados nas etapas anteriores serão matriculados no Curso de Formação Inicial em número determinado no edital de abertura do concurso.



Prefeitura de **Paraipaba**

§ 5º. O candidato classificado nas etapas anteriores e matriculados no Curso de Formação Inicial, perceberá a título de ajuda financeira, 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico inicial do cargo pleiteado, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso seja servidor do município.

§ 6º. A classificação final será o resultado do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos nas etapas que terão pesos estabelecidos no edital.

§ 7º. Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito a ingresso no Curso de Formação da Guarda Civil, os candidatos aprovados dentro do limite de vagas no cargo estabelecido no edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva dos concursados.

Art. 18. O concurso público municipal terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 19. Na realização do concurso público municipal serão observadas as seguintes normas básicas:

- I – o prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, as exigências ou condições que possibilitam a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo serão fixados em edital publicado nos termos da lei municipal;
- II – não será aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado na lista da espera em prazo ainda não expirado;
- III – aos candidatos assegurar-se-ão todos os meios de recursos, em todas as fases do concurso, conforme dispuser o edital;
- IV – para a ocupação dos cargos de guardas civis, deverá ser observado o percentual mínimo de 10%(dez por cento) para o sexo feminino.

Art. 20. Concluído o Curso de Formação da Guarda Civil Municipal e obtida a aprovação, o aspirante, no dia da formatura, em ato solene, na presença da tropa, de autoridades, familiares e convidados prestará o seguinte juramento: “ Ao ingressar na Guarda Civil do Município de Paraipaba prometo regular minha conduta pelos preceitos da ética, da moral e da dignidade, cumprir e fazer cumprir as leis, acatar com presteza as ordens dos superiores hierárquicos, observar rigorosamente os deveres e prescrições disciplinares previstas no estatuto e regulamentos e, dedicar-me inteiramente ao serviço da segurança da comunidade a quem defenderei com o sacrifício da própria vida”.

Parágrafo único. Os atos de nomeação e de posse reger-se-ão pelo disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Paraipaba.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 21. O desenvolvimento na carreira de guarda civil será feito mediante progressão horizontal e progressão vertical, observadas as regras prevista neste capítulo.



Prefeitura de **Paraipaba**

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 22. Fica assegurada aos servidores ocupantes de cargo na carreira de Guarda Civil de Paraipaba, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, a progressão horizontal na carreira, conforme disposições contidas nesta seção.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo terão aumento de 3% (três por cento), de uma referência para outra, dentro da mesma classe, sobre o vencimento básico, cuja concessão automática se processará por triênio de efetivo exercício.

Art. 23. Terá direito à progressão horizontal o servidor ocupante de cargo na carreira única de Guarda Civil que:

- I – houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo padrão;
- II – houver obtido resultado favorável na última avaliação de desempenho.

§ 1º. Os afastamentos e as licenças consideradas como de efetivo exercício serão computados para o período de que trata o inciso I, deste artigo.

§ 2º. A contagem de tempo para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º. Não fará jus à progressão horizontal o servidor ocupante de cargo na carreira de guarda civil que, no respectivo ano, tenha sofrido penalidades.

Art. 24. A Administração concederá a progressão horizontal, anualmente, de forma coletiva, após formalização do resultado da avaliação de desempenho realizada pela Comissão criada para este fim.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 25. Fica assegurada aos servidores do cargo de Guarda Civil a progressão vertical na carreira, observada a existência de vaga na respectiva classe, bem como:

I – a progressão da classe I para a classe II poderá ser efetivada após o interstício dos 3 (três) anos, incluindo o período de estágio probatório, de efetivo exercício na respectiva classe, além da juntada de certificados de cursos na área de segurança pública e/ou administrativa de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou ainda, de curso de formação que o habilite para nova função, além da apresentação de certidões de antecedentes criminais;

II – a progressão da classe II para a classe III deverá observar o interstício de 4 (quatro) anos de efetivo serviço na respectiva classe, bem como o servidor ter concluído 240 (duzentas e quarenta) horas aulas de curso na área da segurança pública e/ou administrativa, além do programa de formação de inspetores realizado pela própria instituição e apresentação de certidões de antecedentes criminais;



Prefeitura de **Paraipaba**

III – a progressão da classe III para a classe IV, deverá observar o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva classe, bem como o servidor ter concluído 360 (trezentos e sessenta) horas aulas de cursos na área da segurança pública e/ou administrativa e a apresentação de certidão negativa expedida pela Corregedoria e a de antecedentes criminais;

IV – a progressão de uma classe para outra por ato de bravura, ou por condecoração, por fato que tenha colocado em risco incomum a sua própria vida para a preservação da vida de outrem, demonstrando coragem e audácia é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, após apuração e conclusão de procedimento administrativo elaborado por Comissão Especial de Sindicância com parecer favorável ao acesso à condecoração;

V – a progressão de guarda civil “post mortem” por reconhecimento do Município, em virtude de ferimento sofrido no cumprimento do dever, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, após apuração e conclusão de procedimento administrativo, elaborado por Comissão Especial de Sindicância com parecer favorável à promoção.

§ 1º. Os certificados de curso de capacitação deverão ser chancelados por instituição oficial, devidamente credenciada perante órgão oficial, necessariamente, devendo constar o nome da instituição promotora, o nome do aluno, o quantitativo de horas/aulas, o conteúdo programático, o período de realização e assinaturas e/ou selo pertinentes.

§ 2º. Para efeito da progressão de que trata este artigo, serão aceitos os cursos realizados após o ingresso na Guarda Civil Municipal.

§ 3º. Os totais de horas/aulas referidos nos incisos de I a IV deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos obedecendo o limite de 16 (dezesesseis) horas por curso.

§ 4º. O Cálculo dos vencimentos das classes ao Plano de Carreira dos guardas civis será obtido adicionando-se ao nível básico, percentual correspondente a sua respectiva classe de acordo com a seguinte tabela:

I - 1ª classe - de “0” a 4 (quatro) anos.....	”0”%.
II - 2ª classe - de 4 (quatro) anos e 1 (um) dia a 8 (oito) anos.....	15%.
III - 3ª classe - de 8 (oito) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos.....	20%.
IV - 4ª classe - mais de 12 (doze) anos.....	25%.

Art. 26. As progressões verticais serão procedidas, anualmente, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 27. A vacância do cargo a ser preenchido por progressão vertical ocorrerá:

- I – do falecimento do integrante na carreira;
- II – da publicação do ato de exoneração do integrante da carreira;
- III – da publicação do ato de aposentadoria;
- IV – da readaptação;
- V – da posse em outro cargo inacumulável;
- VI – da perda do cargo por decisão judicial.



Prefeitura de **Paraipaba**

Art. 28. Os efeitos financeiros das progressões verticais serão computados a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano.

Art. 29. Terá preferência para efeito da progressão vertical o servidor mais antigo na carreira única da Guarda Civil.

§ 1º. Será considerado o mais antigo na carreira aquele que primeiro tomou posse no cargo de guarda civil.

§ 2º. Entre os que tomaram posse na mesma data, será considerado o mais antigo aquele que tiver mais tempo de serviço efetivo na guarda civil.

§ 3º. Se ocorrer empate será considerado o mais antigo aquele que obteve o maior desempenho no curso de formação.

§ 4º. Se ainda permanecer o empate será considerado o mais antigo o mais idoso.

§ 5º. Em igualdade de classe, terá precedência o que contar com maior tempo de serviço na mesma classe.

§ 6º. A listagem de antiguidade dos servidores da Guarda Civil deverá ser atualizada, anualmente, no mês de janeiro e ser divulgada para notoriedade de todos os interessados.

§ 7º. Para efeito de progressão de que trata este artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licenças e afastamentos renumerados, em conformidade com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, porém, não serão considerados os períodos de cedência para outros órgãos da administração direta e indireta do município ou outras esferas de poder público.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. Sem prejuízo de outros adicionais e vantagens previstas aos funcionários públicos municipais de Paraipaba, em leis específicas, a remuneração dos servidores de carreira da Guarda Civil Municipal compreende o vencimento básico, podendo ser composto de adicionais e gratificações, em virtude da natureza do cargo.

Art. 31. O valor do vencimento básico para o cargo de guarda civil municipal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 1º. O vencimento de cada classe da carreira da guarda civil será reajustado na mesma data e no mesmo percentual atribuído ao Quadro Geral dos Servidores do Município.

§ 2º. Fica assegurado aos guardas civis municipais o pagamento do Adicional por Risco de Vida, após a emissão de laudo pericial realizado por profissional competente, calculado sobre o vencimento básico da classe inicial.



Prefeitura de **Paraipaba**

Art. 32. O guarda civil que for designado para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança fará jus à gratificação correspondente.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. A avaliação de desempenho dos servidores ocupantes de cargos na carreira de guarda civil será realizada de forma contínua e formalizada, anualmente, por Comissão Disciplinar composta por representantes do governo e da categoria funcional da guarda civil.

Art. 34. Os critérios para avaliação de desempenho serão definidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

Art. 35. A participação na Comissão de que trata este artigo não será, por qualquer forma de pretexto, remunerado, por constituir relevante serviço público municipal.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E PRERROGATIVAS

SEÇÃO I DO CONTROLE

Art. 36. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado pela Corregedoria e Ouvidoria, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

- I – controle interno exercido pela Corregedoria;
- II – controle externo exercido pela Ouvidoria, com caráter de total independência.

SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 37. Os cargos em comissão da guarda civil, com exceção do superintendente, deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão, utilizando-se para tal, os critérios de meritocracia, capacitação, formação técnica e de liderança proativa.

Art. 38. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido ao disposto no caput deste artigo.

Parágrafo único. Para a ocupação dos cargos de carreira da guarda civil, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o sexo feminino, em relação ao total do efetivo provido.

Art. 39. Aos guardas civis é autorizado o porte de arma de fogo nos termos da legislação federal e conforme o disposto nesta Lei.



Prefeitura de **Paraipaba**

Parágrafo único. O guarda civil terá suspenso o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica ou psicológica, decisão judicial ou justificativa da adoção de medida por decisão superior.

Art. 40. O Município oficiará a Agência Nacional de Telecomunicações pela criação da Guarda Civil para obtenção de uma linha telefônica de nº 153 e faixa exclusiva de faixa de rádio.

Art. 41. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho, conforme estabelece a Lei Federal nº 13.022/2014 e nos termos do Decreto, a ser editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 42. Elogios oficiais de autoridades públicas e do Secretário de Governo pelos bons trabalhos prestados por atos e ações que engrandeçam a Guarda Civil, bom comportamento, assiduidade e bravuras, constarão nos assentamentos do guarda e serão valorados de acordo com esta Lei para promoção por merecimento.

Art. 43. Ressalvada autorização especial do Chefe do Poder Executivo para exercício em cargo de confiança do Gabinete do Prefeito, ou para cargos de primeiro escalão, é vedado aos guardas civis o exercício de funções de confiança em outros órgãos da administração, bem como é vedada a sua cedência.

TÍTULO IV DO ESTATUTO E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS CONDUTAS

SEÇÃO I DA CONDUTA ÉTICA, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 44. Além dos deveres e proibições previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Paraipaba, os integrantes da Guarda Civil submetem-se às condutas definidas nesta Lei.

Art. 45. São condutas a serem observadas pelos servidores da Guarda Civil:

- I – tratar com respeito, cortesia e atenção os usuários do serviço público, os demais servidores e agentes públicos;
- II – ser assíduo e pontual no serviço;
- III – manter sigilosos os assuntos da sua atividade profissional;
- IV – observar as normas legais e regulamentos;
- V – executar as ações de acordo com a orientação superior e com os protocolos operacionais;
- VI – participar efetivamente dos treinamentos, capacitações e qualificações de uso diferenciado da força e demais atividades de qualificação da segurança pública;
- VII – fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;



Prefeitura de **Paraipaba**

- VIII – levar ao conhecimento da autoridade, imediatamente superior, as irregularidades, ilegalidades, omissões ou abuso de poder que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;
- IX – usar e manter o uniforme limpo, em condições adequadas, completo bem como prezar pelo asseio pessoal;
- X – executar, prontamente, as ordens legais sendo assegurado o direito de esclarecimento por escrito, quando não em situações de emergência;
- XI – zelar pela aplicação da Lei e o uso do bom senso.

Parágrafo único. Quando o servidor se deparar com ato, ou ordem superior, contrário aos princípios e deveres previstos nesta lei, não será obrigado a cumpri-los, devendo fundamentar seu ato por escrito na primeira oportunidade possível.

SEÇÃO II INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 46. As infrações disciplinares prevista nesta Lei, quanto à sua natureza, são classificadas em:

- I – leves;
- II – médias;
- III – graves.

Art. 47. As infrações disciplinares consideradas de natureza leve são:

- I – deixar de comunicar ao superior hierárquico a não execução de ordem legal recebida;
- II – faltar ou chegar atrasado ao serviço, para o qual esteja escalado ou em virtude de horário de expediente ou deixar de comunicar, com a devida antecedência, ao superior a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecimento ao serviço designado, salvo por justo motivo;
- III – permutar serviço sem a devida autorização superior;
- IV – não primar pela limpeza do uniforme, pela apresentação e asseio pessoal;
- V – sobrepor ao uniforme, inclusive à cobertura, insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas, políticas, bem como medalhas esportivas;
- VI – deixar de cumprir ou de fazer cumprir as normas regulamentares na esfera de suas atribuições;
- VII – deixar de cumprir ordem no prazo legal determinado por superior, salvo por motivo justificado;
- VIII – utilizar viatura da instituição para fim diverso do uso exclusivo em serviço;
- IX – dar informações inexatas, alterar ou desfigurar a verdade;
- X – ceder ou emprestar a insígnia ou carteira de identidade funcional;
- XI – manter relações de amizade ou exhibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;
- XII – deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica ou psicológica determinada por lei ou por autoridade competente;
- XIII – afastar-se do município de Paraipaba, sem autorização superior, salvo por imperiosa necessidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo, será classificado para infração de natureza média conforme a culpabilidade do agente, caso ocorra lesão ao patrimônio público como causa da conduta do infrator.



Prefeitura de **Paraipaba**

Art. 48. As infrações disciplinares consideradas de natureza média são:

- I – condutas dolosas tipificadas como infração de menor potencial ofensivo;
- II – deixar de comunicar ou permitir o cometimento de ato ou fato irregular que venha presenciar ou de que tenha conhecimento quando não lhe couber intervir;
- III – deixar de dar informações em processos quando lhe competir;
- IV – deixar de cumprir ou retardar ordem por espírito de insubordinação;
- V – determinar ou executar serviço não previsto em lei ou regulamento;
- VI – encaminhar ao superior hierárquico documento comunicando infração disciplinar inexistente ou não tipificada em lei;
- VII – afastar-se, imotivadamente, do serviço ou local onde deva se encontrar por força de ordens ou disposições legais;
- VIII – representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- IX – dirigir a viatura da Guarda Civil com imprudência, negligência ou imperícia;
- X – responder em serviço por qualquer modo desrespeitoso a servidor público ou a qualquer pessoa;
- XI – não ter o devido zelo com os bens pertencentes a Guarda Civil ou ao patrimônio público em geral;
- XII – apresentar-se para o serviço em estado de embriaguez alcóolica ou de substâncias de efeitos análogos, ressalvados os casos comprovados como patológicos merecedores de tratamento especializado;
- XIII – simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;
- XIV – deixar de tratar superior hierárquico, pares e subordinados com o devido respeito e urbanidade;
- XV – não portar arma adequada à função quando em serviço;
- XVI – interpor ou traficar influências alheias à Guarda Civil para solicitar acessos, remoções, promoções ou comissionamentos.

Art. 49. As infrações disciplinares consideradas de natureza grave são:

- I – condutas dolosas tipificadas como crime de maior potencial ofensivo;
- II – fazer uso do cargo ou função da Guarda Civil para cometer assédio sexual ou moral;
- III – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- IV – fazer uso do cargo ou função para cometer abuso de poder;
- V – usar arma de fogo em serviço que não seja de sua propriedade ou fornecida pela instituição; VI – realizar disparo de arma de fogo com negligência, imprudência ou imperícia com o resultado morte ou lesão à integridade física de outrem;
- VII – ofender, provocar ou desafiar superior hierárquico, igual ou subordinado;
- VIII – praticar agressão física contra superior hierárquico, igual ou subordinado;
- IX – imputar falsamente a cidadão crime de desacato;
- X – extraviar ou danificar o armamento de que tenha carga em razão do serviço;
- XI – extraviar ou danificar material ou documento sob sua guarda em razão da função ou ordem recebida;
- XII – negligenciar na proteção de minorias ou grupos potencialmente vulneráveis, assim definidas em lei;
- XIII – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra classe social, raça, credo ou de orientação sexual;



Prefeitura de **Paraipaba**

- XIV – infligir, instigar, tolerar ou ser coautor de tortura ou atos cruéis, desumanos ou degradantes;
- XV – participar de gerência ou administração de empresa privada de segurança por incompatível com a função de guarda civil;
- XVI – portar-se de modo inconveniente em lugar público ou de acesso ao público de modo a comprometer a imagem da corporação;
- XVII – praticar ato definido como infração penal que por natureza o incompatibilize para o exercício da função de guarda civil;
- XVIII – abandonar o cargo, sem justa causa, ausentando-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- XIX – faltar ao serviço, sem causa justificável, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente durante 1(um) ano;
- XX – receber, exigir ou solicitar propinas ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão da função do cargo;
- XXI – não observar o previsto no art. 301, do Código de Processo Penal;
- XXII – eximir-se do cumprimento do dever por covardia.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 50. As transgressões disciplinares serão apuradas através de sindicância administrativa, de procedimento policial, se a transgressão constituir infração penal, ou por processo administrativo disciplinar.

§ 1º. No caso de infração penal, a sindicância será instaurada independentemente ao procedimento policial.

§ 2º. Deverão ser, obrigatoriamente, encaminhadas à Superintendência ou à Corregedoria as sindicâncias e inquéritos policiais que ensejarem a instauração de processo administrativo disciplinar.

SUBSEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 51. O superior hierárquico que tiver conhecimento de irregularidade cometida por servidor da Guarda Civil é obrigado promover sua apuração por meios sumários no prazo de 05 (cinco) dias ou comunicar ao superior imediato, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de se tornar conivente.

§ 1º. Será nomeado sindicante um servidor da Guarda Civil de hierarquia superior a do sindicato.

§ 2º. O servidor da Guarda Civil, conforme a repercussão do fato e/ou gravidade da transgressão, poderá ser afastado, preventivamente, das funções, sem prejuízo dos vencimentos, até a conclusão da sindicância.

§ 3º. O servidor afastado, preventivamente, poderá ter retida a arma e a carteira de identidade funcional a juízo do superior hierárquico ou por proposição da autoridade sindicante, uma vez reconhecida esta providência.



Prefeitura de **Paraipaba**

§ 4º. A sindicância concluída conterá o relatório que especifique:

- I – data e modo por que a autoridade sindicante teve ciência da irregularidade;
- II – versão do fato em todas as suas circunstâncias;
- III – indícios e elementos de prova apurados;
- IV – depoimentos de vítima (s) se houver, testemunhas e do servidor sindicado;
- V – conclusão e enquadramento legal, quando for o caso.

§ 5º. Conclusa a sindicância, será encaminhada ao superior que determinou a abertura da sindicância no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º. A aplicação da penalidade, sendo o caso, ou encaminhamento para processo administrativo quando a transgressão ensejar este procedimento deverá ocorrer no prazo de 3 (três) dias contados do recebimento dos autos conclusos da sindicância.

Art. 52. A abertura de sindicância para a apuração de eventual irregularidade cometida por servidor da Guarda Civil ocorrerá, também, por determinação do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Governo ou do Superintendente da Guarda.

Art. 53. A sindicância administrativa poderá, também, ser proposta pela Corregedoria ou pela Ouvidoria, por aporte naqueles órgãos, fato que constitua infração disciplinar cometida por servidor da Guarda Civil.

Parágrafo único. A Corregedoria ou a Ouvidoria, no caso deste artigo, deverá encaminhar ao Secretário Municipal de Governo expediente contendo a narração do fato, suas circunstâncias e prova testemunhal com vistas a sua apuração.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 54. Se a transgressão imputada ao servidor constituir infração penal, deverá ser feito o devido registro da ocorrência na Polícia Civil para instauração do procedimento adequado.

Parágrafo único. O procedimento policial poderá ser acompanhado pela superintendência ou Corregedoria, por se tratar de relevante interesse do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 55. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pela Corregedoria e o rito do procedimento e dos prazos, são os definidos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Paraipaba e/ou em lei própria.

Parágrafo único. A competência para a aplicação das penalidades está prevista nesta Lei.

Art. 56. Nas ocorrências infracionais envolvendo o uso de arma de fogo e naquelas classificadas como de natureza grave, o Secretário Municipal de Governo poderá, imediatamente ao





Prefeitura de **Paraipaba**

conhecimento do fato, afastar preventivamente o servidor envolvido dos trabalhos externos por até 90 (noventa) dias ou até o final do processo administrativo disciplinar.

§ 1º. A critério do Secretário Municipal de Governo, ou por recomendação do Superintendente da Guarda Civil ou ainda por recomendação da Corregedoria, poderá ser recolhida a arma de serviço do servidor envolvido na ocorrência.

§ 2º. A Superintendência ou a Corregedoria, por conveniência da instrução processual, poderá solicitar o afastamento preventivo do servidor acusado no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ao Secretário Municipal de Governo, fundamentando o pedido.

§ 3º. O afastamento previsto neste artigo não caracteriza penalidade.

§ 4º. Os atos e termos processuais do PAD são os previstos no Título VI e seus respectivos Capítulos e Seções, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Paraipaba no que contraria esta Lei.

SEÇÃO V DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 57. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão.

Art. 58. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares, constantes desta Lei, não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Município.

Art. 59. Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – a repercussão do fato;
- II – danos ao serviço público decorrente da transgressão;
- III – causa de justificação;
- IV – circunstâncias atenuantes;
- V – circunstâncias agravantes.

§ 1º. São causas de justificação:

- I – motivo de força maior;
- II – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, de ordem ou da segurança pública;
- III – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria, de terceiro, ou em obediência à ordem superior, não manifestamente ilegal, ou quando pelas circunstâncias não for exigível outra conduta;

§ 2º. São causas atenuantes:



Prefeitura de **Paraipaba**

- I – boa conduta funcional;
- II – relevância dos serviços prestados;
- III – ter sido cometida a transgressão em defesa de direito próprio ou de terceiros ou para evitar mal maior;
- IV – ter sido cometida a ação cometida no interesse da Guarda Civil ou em defesa de seu bom nome.

§ 3º. São causas agravantes:

- I – má conduta funcional;
- II – prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III- reiteração;
- IV – reincidência;
- V – ter sido praticada a transgressão em conluio com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinado ou em público;
- VI – ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade.

Art. 60. Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 61. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caráter pessoal e reservado, nos casos de falta leve, não constando dos assentamentos funcionais.

Art. 62. A repreensão será aplicada por escrito nos casos de reiteração de falta leve, devendo constar dos assentamentos funcionais.

Art. 63. O ato de imposição da penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 64. Com exceção da primeira advertência verbal sobre o mesmo fato, todas as penalidades deverão constar dos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 65. A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, acarretará na perda dos direitos e da remuneração decorrentes do exercício do cargo e será aplicada:

- I – de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias no caso de falta grave;
- II – de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, no caso de falta média;
- III – de 01 (um) a 10 (dez) dias no caso de falta leve.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer no exercício do cargo, com direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração.

Art. 66. A pena de demissão poderá ser aplicada pela prática das transgressões previstas no art. 49, incisos II, VI, VII, VIII, IX, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XII.

Art. 67. Para aplicação das penas do art. 49, desta Lei, são competentes:



Prefeitura de **Paraipaba**

- I – o Prefeito Municipal em qualquer caso;
- II – o Secretário Municipal de Governo, no caso do inciso III e propor a pena do inciso IV;
- III – o Superintendente da Guarda nos casos do inciso II e que proporá aplicação das penas no inciso III;
- IV – Ao Inspetor Geral em todos os casos que couber advertência e repreensão

Art. 68. A apuração e a proposição das penalidades dos incisos, III e IV do art. 47, desta Lei, serão feitas pela Superintendência ou Corregedoria que, após a conclusão do feito disciplinar com o devido enquadramento legal, encaminhará o PAD ao Secretário Municipal de Governo que, de acordo com o artigo anterior, aplicará a penalidade se for de sua competência ou o encaminhará a quem for competente para fazê-lo ou então dará ciência ao acusado da sua absolvição.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Nos casos em que esta Lei for omissa, aplicam-se, no que couber, a Lei Municipal nº. 117, de 8 de novembro de 1991, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Paraipaba.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as disposições contidas na Lei Municipal nº 601, de 15 de março de 2013.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, em 15 de abril de 2019.



DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
Prefeito Municipal

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
Mat. 122827-7

APROVADO
EM 25/04/2019

José Garcia Barbosa
JOSE GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE